

VISTO.

De acordo com o parecer e a manifestação do Procurador-Assessor ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO. Convém, todavia, alertar para a diversidade dos conceitos referentes ao estágio experimental e ao estágio probatório. O primeiro é fase opcional de concurso consagrado pela Emenda Constitucional n.º 29. Nele, o estagiário pende de condição suspensiva para vir a ser funcionário. O segundo é período que a lei pode estabelecer (v.g. o Decreto-Lei n.º 218/75) para aferição da qualidade do exercício inicial do funcionário. Nele o estagiário pende de condição resolutive,

Ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1986.

JOAQUIM TORRES ARAÚJO  
Subprocurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-14/32.852/86

## Salário Mínimo Profissional

### Parecer N.º 01/85, de Sérgio Nelson Mannheimer

*Salário Mínimo Profissional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da FUNDREM — Fundação para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Leis Nacionais n.º 4.950-A/66 e 5.194/66.*

Trata o presente processo de reivindicação de servidores da FUNDREM — FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO, — nomeadamente aqueles intitulados TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR, que pleiteiam garantia de remuneração mínima de 8,5 salários mínimos para uma jornada de trabalho diária de 8 horas, remuneração esta a que entendem fazer jus por força da Lei Nacional n.º 5.194/66.

Face ao que consta do processo, torna-se conveniente, ao meu ver, abordar separadamente três aspectos da questão, sendo o primeiro prejudicial aos outros dois, a saber:

- a) Direito dos engenheiros, arquitetos e agrônomos da FUNDREM à percepção do salário profissional a que dizem fazer jus.
- b) extensividade desse direito, acaso existente, aos demais técnicos de nível superior da Fundação.
- c) implicações do direito à percepção ao salário profissional em face da época própria de reajustes salariais da Fundação.

O primeiro aspecto, mencionado no item "a" acima, diz respeito ao cerne da reivindicação **sub examine**, o qual se resume no direito ou não de os Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos da FUNDREM perceberem a remuneração a que alude a Lei Nacional n.º 5.194/66.

Esclareça-se que antes mesmo da aludida Lei n.º 5.194, a Lei n.º 4.950-A de 22-04-66, veio dispor sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, estabelecendo em seu art. 5.º uma remuneração mínima de 06 (seis) vezes o maior salário mínimo vigente no País para os profissionais nela referidos, desde que o respectivo curso universitário tivesse a duração de 04 (quatro) anos ou mais. Caso os referidos cursos tivessem duração inferior a 04 (quatro) anos, dito salário profissional seria de 05 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

O art. 6.º do citado diploma legal vinculou o salário mínimo profissional, a que alude seu art. 5.º, a uma jornada diária de 06 (seis) horas, estabelecendo ainda que as horas excedentes seriam remuneradas com o acréscimo de 25%.

Em 24-12-66 adveio a Lei n.º 5.194, que teve por escopo regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-agrônomo. Em seu artigo 82 prescreve que:

“Art. 82 — As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 06 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região”.

Conquanto houvesse em certa época controvérsias a respeito da derrogação ou não da Lei n.º 4.950-A pela posterior, de n.º 5.194, é hoje assente, inclusive a teor da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que ambos os diplomas estão em vigor, posto que a Lei n.º 5.194/66 não modificou expressamente a vinculação do salário profissional à jornada de 06 (seis) horas diárias, estabelecida pelo art. 6.º da Lei n.º 4.950-A.

Conclui-se, dessarte, que estando os servidores em questão sob a égide do Direito do Trabalho, deve ser aplicado àqueles a que se refere a Lei n.º 4.950-A o salário mínimo profissional nela previsto. Em conseqüência, o salário dos mesmos para uma jornada de 8 (oito) horas diárias, será de 8,5 salários mínimos, com o acréscimo do percentual de 25% para as horas excedentes a 6 (seis).

É mister, todavia, que se esclareça que não basta o TÍTULO ou DIPLOMA de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo para que o servidor faça jus ao salário profissional supramencionado. É indispensável que exerça efetivamente as atividades e atribuições dos citados profissionais. Assim, um arquiteto que exerça funções atípicas à profissão, não fará jus à remuneração mínima estabelecida pela Lei n.º 4.950-A.

Em conseqüência, desde que exerçam funções inerentes especificamente às respectivas profissões, os servidores diplomados em Engenharia, Arquitetura, Agronomia e também os Veterinários e Químicos, farão jus à percepção de remuneração mensal, de acordo com o dispositivo acima, desde que os respectivos cursos tenham a duração mínima de 04 (quatro) anos.

Ultrapassada a questão prejudicial relativa ao primeiro dos itens em que achei por bem dividir o presente parecer, passo a analisar o item “b”, que se refere basicamente, à extensão ou não da remuneração mínima dos profissionais que se inserem no contexto das Leis 4.950-A/66 e 5.194/66 a todos os servidores da categoria TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR.

Entendo, **data venia**, das opiniões em contrário constantes do processo, que carece de amparo legal a reivindicação de que a remuneração dos arquitetos, engenheiros e demais categorias relacionadas pela Lei n.º 4.950-A/66 seja estendida aos demais servidores intitulados TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR, em face do decantado “princípio da isonomia”.

Cumpra, preliminarmente, observar que a FUNDREM — FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO — não possui legalmente, até o momento, quadro organizado em carreira, haja visto o que dispõe o enunciado n.º 6 do Tribunal Superior do Trabalho, **in verbis**:

“Para os fins previstos no § 2.º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

Tem-se, portanto, que só é válido o quadro de carreira, quando aprovado de conformidade com o disposto nas portarias n.º 05/79 e 3.214/81 do Ministério do Trabalho. Do contrário, só produzirá efeitos internos, como é o caso, não ensejando por parte dos servidores a respectiva ação de enquadramento ou reclassificação.

Haja visto ainda a notícia de que é dada conta pelo Ofício n.º . . . 275/85 do Ilmo. Sr. Presidente da FUNDREM, no sentido de que está em fase final de elaboração o “Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Fundação para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro — FUNDREM”, a solução para o problema apresentado estaria na adaptação do quadro de carreira em elaboração, a fim de que houvesse desmembramento das diversas categorias funcionais que hoje correspondem aos TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR, de sorte que passasse a existir a categoria de engenheiro, arquiteto, etc.

Ante a tendência que ora se verifica de generalização do salário profissional para todas as profissões regulamentadas, seria quicá de bom alvitre que houvesse uma categoria profissional para cada uma dessas profissões, para que se evitem futuramente situações semelhantes à ora existente, cautela essa que já norteou a implantação do “Plano de Classificação de Cargos do pessoal ativo do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro”, anexo ao D.-L. n.º 408, de 02.02.79.

Entendo ainda que o acima sugerido seria viável mesmo que a FUNDREM tivesse Quadro de Carreira regularmente homologado, haja visto que no desmembramento sugerido não haveria alteração prejudicial a quem quer que seja, mas mera adequação do plano de cargos às disposições legais em vigor. Assim, os hoje denominados TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR, que não têm regime jurídico especial (salário profissional), não sofreriam qualquer prejuízo.

O terceiro ponto que carece de abordagem no presente parecer diz respeito à data-base dos aumentos da FUNDREM, que não coincide com o do salário mínimo. Assim é que, sempre que houver aumento deste, o que tem ocorrido nos meses de maio e novembro, deverá ser reajustada, se necessário, a remuneração dos servidores que fazem jus a salário mínimo profissional, a fim de que seja respeitado o disposto na lei. Por ocasião do aumento geral da FUNDREM, o respectivo percentual irá incidir sobre o salário vigente quando do último reajuste semestral da Fundação, fazendo-se as necessárias correções.

### CONCLUSÃO

1. Os servidores da FUNDREM, componentes das categorias profissionais a que alude a Lei Nacional n.º 4.950-A/66, fazem jus ao salário profissional nela mencionado, por uma jornada de seis horas. As horas excedentes, em número de duas por dia, deverão ser remuneradas com acréscimo de 25%, o que perfaz uma remuneração mensal de 8,5 salários mínimos.

2. Os servidores que não compõem as categorias profissionais relacionadas na Lei n.º 4.950-A/66 não fazem jus ao salário mínimo profissional, sendo recomendável que se faça o desmembramento das categorias com regime jurídico especial para corrigir a situação hoje existente.

3. É recomendável a adoção das cautelas necessárias, a fim de que a remuneração dos servidores componentes das categorias profissionais referidas pela Lei n.º 4.950-A/66 não se torne nunca inferior àquela fixada em seu art. 6.º.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1985.

SERGIO NELSON MANNHEIMER  
Procurador do Estado

### VISTO

1. Aprovo o Parecer n.º 01/85-SNM, de fls. 94/101, do ilustre Procurador do Estado SERGIO NELSON MANNHEIMER.

2. Encaminhe-se o Processo à Secretaria de Estado de Governo, com vistas à Secretaria de Estado para Desenvolvimento da Região Metropolitana e à FUNDREM.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1985.

JOAQUIM TORRES ARAÚJO  
Subprocurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-19/FUNDREM/0466/85.

Triênio. Incorporação a Vencimento-Base. Prescrição

### Parecer N.º 05/86, de Sílvio Goldgewicht

*Assunto: Triênio — incorporação a vencimento-base: Lei 14/60, Lei 1.163/66 e Decreto-Lei 100/69, todos do antigo Estado da Guanabara. Inviabilidade de exame do fundo da pretensão pela ocorrência da prescrição. Decreto 20.910/32.*

1. JOSÉ ANTÔNIO ALIVERTI, Delegado de Polícia lotado na Delegacia Supervisora de Dia, pleiteia administrativamente a incorporação a seu vencimento-base dos triênios a que faz jus no período que vai da vigência da Lei n.º 14/60 até o advento do Decreto-Lei n.º 100/69, ambos do antigo Estado da Guanabara.

1.1 O pedido foi protocolado em 23 de outubro de 1985 e o processo, a pedido do requerente, por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Polícia Civil, veio a esta Procuradoria Geral para exame da matéria.

2. Uma vez que se trata de pedido formulado 16 anos após a cessação da vigência da Lei n.º 14/60, que se deu em 8 de agosto de 1969, com a vigência do Decreto-Lei n.º 100/69, é de ser examinada a ocorrência ou não da prescrição quinquenal em favor do Estado do Rio de Janeiro, pois que é dever indeclinável da autoridade administrativa seu exame e invocação, como na Circular DF-197, de 30.10.40, do DASP, em D.O. de 31.10.40 e na Parecer do DASP no Proc. n.º 4.361/57, em DO de 14.06.57, apud EDUARDO PINTO PESSOA SOBRINHO em **Manual dos Servidores do Estado**, 13.ª edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1985, pp. 822-823.

3. A regular a matéria da prescrição da pretensão contra a Fazenda Pública e de suas dívidas passivas, estabelece o inciso VI do § 10 do art. 178 do Código Civil sua ocorrência em 5 anos, cujo termo inicial corre da data do ato ou fato do qual se origina a mesma ação, consagrando o princípio da **actio nata**, como dilucida ANTÔNIO LUIS DA CÂMARA LEAL, em **Da Prescrição e Da Decadência — Teoria Geral do Direito Civil**, 2.ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1959, p. 36:

“Duas condições exige a ação, para se considerar nascida (**nata**), segundo a expressão romana: a) um direito atual atribuído a seu titular; b) uma violação desse direito, à qual tem ela por fim remover.